



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>14.19-2/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E CIDADANIA – SETAS/MT</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA – Ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>FELIPE MAIA BROETO NUNCES – OAB/MT N.º 23.948 LÉO CATALÁ – OAB/MT N.º 17.525 FERNANDO FARIA – OAB/MT N.º 27.469 VALBER MELO – OAB/MT N.º 8.927</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

18. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no artigo 71, II:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

19. No âmbito desta Corte de Contas, a Tomada de Contas está amparada no artigo 13 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT.

**Art. 13.** A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento;





§2º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

20. E no Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, a Tomada de Contas está prevista nas disposições trazidas no artigo 148 do referido instrumento legal:

Art. 148 O Tribunal instaurará Tomada de Contas Especial por omissão na prestação de contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo e forma legal.

**§1º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam em sua composição os elementos imprescindíveis à sua análise, regulamentados nos atos normativos do Tribunal.**

§2º As contas prestadas intempestivamente poderão ser autuadas ou convertidas em Tomada de Contas Especial, a critério do Relator, nos casos em que o parecer prévio já tenha sido emitido pelo Tribunal de Contas ou em outras hipóteses.

§3º Na instrução e julgamento da Tomada de Contas Especial prevista no caput será observado, no que couber, o mesmo rito adotado para o processo de Contas Anuais.

§4º A Tomada de Contas Especial de que trata o caput será distribuída ao Relator da unidade jurisdicionada do exercício em exame. (grifei)

21. No que concerne à Tomada de Contas Ordinária, em comento, insta destacar que foi instaurada por força da deliberação contida no Acórdão n.º 2.651/2014-TP. E, estando superada sua admissibilidade, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, para, no quadro do devido processo legal, ser proferido o julgamento de mérito, independentemente da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito.

## 1. DA IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA SECEX.

**Responsáveis: Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-Secretária de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania; Paulo Vitor Borges Portella, Presidente do Instituto do Desenvolvimento Humano – IDH, à época; Paulo César Lemes, controlador/presidente de fato do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, à época; e o Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH.**

**1. IB 03. Convênio\_GRAVE\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente). 1**





**1.1.** A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO – IDH-MT entidade Conveniente para execução do Convênio nº. 003/2013/SETAS, celebrado com a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, em face da falta da documentação exigida pela legislação e pelo termo do convênio 03/2013: cópia do Plano de Trabalho aprovado na celebração do Convênio; Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e, os saldos - ANEXO VI; Relatório de Cumprimento do Objeto - ANEXO VII; Relatório de Execução Física - ANEXO VIII; Relatório de Execução Financeira - ANEXO IX; Relação de Pagamentos Efetuados - ANEXO X; Conciliação Bancária (Final) - ANEXO XI; Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio) - ANEXO XII; Termo de devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso Anexo XIII; Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota e ficha de tombamento, quando for o caso Anexo XIV; cópias legíveis das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio e quaisquer outros documentos com probatórios de despesas emitidos em nome do CONVENIENTE; cópia dos cheques, notas de ordens bancárias e /ou transferências eletrônicas; cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamentos, quando for o caso; extrato da conta da corrente bancária e da conta de aplicação financeira, do início do Convênio até o encerramento das contas; cópias legíveis dos documentos relativos à licitação, inclusive os referentes à adjudicação e homologação ou, justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade ou ainda, quando for o caso, dispensa de licitação e cotação de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para cada compra e/ou serviço, com o respectivo embasamento legal; originais: ficha de inscrição; lista de frequência com assinatura diária dos alunos; diário de classe; recibo de vale transporte e alimentação (quando for o caso), e do material didático, conforme Cláusula Terceira, item 4, letra K, do Convênio.

22. O Acórdão n.º 2.651/2014-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão da então Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETAS, relativa ao exercício de 2013, determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária sobre o Convênio n.º 003/2013/SETAS.

23. O referido convênio foi celebrado entre a referida Secretaria e o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, no valor de R\$ 3.414.078,40 (três milhões, quatrocentos e quatorze mil, setenta e oito reais e quarenta centavos), tendo por objetivo a implementação do projeto “Qualifica MT VII”, que visava oferecer cursos de mão-de-obra qualificada em vários municípios mato-grossenses, com a meta de atender 1.660 (mil, seiscentos e sessenta) alunos.





Polo 01	Cuiabá, Várzea Grande, Campo Verde, Jangada, Barão de Melgaço, Planalto da Serra e Nova Brasilândia.				
Descrição	Cursos	Unidade	Quantidade	Início	Fim
Meta 1	Atendente comercial, operador de caixa, telefonista, recepcionista e operador de telemarketing, bilingue em língua inglesa e espanhola, atendente em hotelaria e turismo, bartender, garçom.	Turmas	21	25/01/13	01/02/14
Meta 2	Executivo de vendas, secretariado, auxiliar administrativo, taxista, atendente de farmácias e drogarias e pintura em tecidos.	Turmas	25	25/01/13	01/02/14
Total de turmas			46		
Polo 09	Claudia, Feliz Natal, Itaúba, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Nova Ubiratã, Santa Carmem, Sinop, Sorriso, Tapurah, União do Sul e Vera.				
Descrição	Cursos	Unidade	Quantidade	Início	Fim
Meta 1	Atendente comercial, operador de caixa, telefonista, recepcionista e operador de telemarketing, executivo de vendas, secretariado, assistente de hardware e redes, auxiliar administrativo.	Turmas	26	25/01/13	01/02/14
Meta 2	Projetista em autocad, cuidador de idosos, estética facial e corporal e Pintura em tecidos.	Turmas	11	25/01/13	01/02/14
Total de turmas			37		

24. No cronograma de desembolso foi previsto o pagamento de duas parcelas, as quais foram pagas em fevereiro e abril de 2013, conforme segue.

Cronograma de Desembolso							
Descrição	Repassé	Jan/13	Fev/13	Mar/13	Abr/13	Mai/13	Jun/13
Previsto	3.414.078,40		1.707.039,20		1.707.039,20		
Realizado	3.414.078,40		1.707.039,20		1.707.039,20		

Repasses realizados		
Nº OB	Data	Valor
00223-1	07/03/13	407.023,60
00267-3	12/03/13	238.381,20
00455-2	26/03/13	530.817,20
00389-0	26/03/13	530.817,20
00834-5	25/04/13	1.707.039,20
<b>Total</b>		<b>3.414.078,40</b>

25. Dentre as considerações importantes sobre acordo celebrado, merece destaque, a de que o convênio foi celebrado em 25/02/2013 e os recursos envolvidos nesse instrumento foram transferidos ao Instituto de Desenvolvimento Humano de MT no exercício de 2013, conforme atesta o Relatório FIP680 (fl. 2 do Documento Digital nº 31769-2016).





26. Em 26/3/2014, foi publicado no Diário Oficial do Estado um Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência, compreendendo o período de 1/2/2014 a 30/5/2014.

27. A prestação de contas do convênio foi protocolada na SETAS sob nº 159843/2014 e 365546/2014, em 24/03/2014 e 08/08/2014, respectivamente, de acordo com o Relatório SIGCon (fl. 3 do Documento Digital nº 31769-2016).

28. Em 25/03/2014, o Senhor Paulo Vitor Borges Portela, então presidente do IDH, enviou via Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCon, as informações relacionadas à prestação de contas final do Convênio nº 003/2013/SETAS, via ofício nº 024/2014/IDH.

29. No dia 30/6/2013, o Instituto de Desenvolvimento Humano, por intermédio do seu então Presidente, Paulo Vitor Borges Portela, encaminhou a documentação referente à prestação de contas final do Convênio nº 003/2013/SETAS, demonstrando as seguintes despesas:

Credor	Valor	%	Acumulado	% Acumulado
E G P DA SILVA - ME	645.167,55	18,78%	645.167,55	18,78%
MATHICE COM DE SUP SIN F E CURSOS PROF LTDA - ME	442.440,00	12,88%	1.087.607,55	31,66%
CAPITOLIO PROD E SERVIÇOS WL DA SILVA E CIA	287.365,20	8,37%	1.374.972,75	40,03%
ADILSON VILARINDO DE ALMEIDA	251.869,60	7,33%	1.626.842,35	47,36%
GULARTE & SANTOS LTDA - ME	225.500,00	6,56%	1.852.342,35	53,92%
ASSOCIAÇÃO MAT DOS TRANSP URBANOS – MTU	195.130,00	5,68%	2.047.472,35	59,60%
M CESAR LEITE GATTAS ORRO - ME	171.632,00	5,00%	2.219.104,35	64,60%
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO MT(Pessoal)	168.879,67	4,92%	2.387.984,02	69,51%
GEW SERVIÇOS DE INTERNETE LTDA. ME	77.000,00	2,24%	2.464.984,02	71,76%
VALDIZAR PAULA DE ANDRADE	75.500,00	2,20%	2.540.484,02	73,95%
ABIX COMERCIO E SERVIÇO LTDA	68.104,00	1,98%	2.608.588,02	75,94%
PAULO VITOR BORGES PORTELA	33.757,29	0,98%	2.642.345,31	76,92%
KAREN RUBIN	31.672,00	0,92%	2.674.017,31	77,84%
AROLDI PORTELA DA SILVA	29.715,00	0,87%	2.703.732,31	78,71%
EUROCONT SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI - ME	26.102,11	0,76%	2.729.834,42	79,47%
SIVALDO ANTONIO DA SILVA	23.150,00	0,67%	2.752.984,42	80,14%
OUTRAS DESPESAS	682.255,70	19,86%	3.435.240,12	100,00%
<b>Total</b>	<b>3.435.240,12</b>			

30. A SETAS não aprovou a prestação de contas do referido convênio, conforme informações no Sistema SIGCon, bem como a Secretaria Executiva do Núcleo Administração Gerência de Convênios, detectou inúmeras inconsistências na documentação apresentada e oficiou o conveniente, determinando um prazo para sua regularização.





31. Decorrido o prazo estabelecido, sem qualquer providência ou manifestação do interessado, a unidade supracitada emitiu o Parecer n.º 002/GC/SETAS/2015, opinando pela não aprovação da prestação de contas e instauração de Tomadas de Contas Especial.

32. Nesse interim, sobreveio o Acórdão n.º 2.561/2014 – TP, o qual determinou a instauração deste procedimento.

33. O Tribunal de Contas realizou a análise da execução do convênio a partir de cópia do Procedimento Investigatório Criminal – PIC n.º 07/2013, do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - GAECO, e outras cópias de documentos fornecidos pelo órgão concedente, pois foi informado pela assessoria jurídica da SETAS, que os documentos do convênio (contratos, convênios, prestações de contas, documentos financeiros, entre outros) haviam sido apreendidos pelo GAECO na operação denominada “Arqueiro”.

## 2. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

34. Verifico que no presente caso, faz-se necessário inicialmente examinar, de ofício, a preliminar de prescrição, nos termos do art. 144 do Regimento Interno, c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil.

35. Isso porque, se trata de decisão que confirmará, ou não, a imputação de pena de ressarcimento solidário ao erário no valor R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos, e outras penalidades.

36. Sobre o prazo prescricional é relevante salientar que a Constituição da República adota a prescritibilidade como regra, no capítulo em que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, mas explicita as exceções consistentes, dentre elas as “ações de ressarcimento” por prejuízos causados ao erário, que está preconizada no art. 37, §5º, da Carta Magna.

37. Logo, conclui-se que o constituinte tratou de forma diferente a ação que visa apurar ilícitos contra a Administração e a ação de ressarcimento de danos já comprovados.

38. Para a primeira, delegou às leis ordinárias a fixação dos prazos prescricionais, enquanto, para a segunda, até 2018, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema 897 de repercussão geral, entendia tratar-se de ação imprescritível, quando fundada na prática de





ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

39. No âmbito do Controle Externo, tanto nacional quanto estadual, não havia regramento legal específico com relação à prescrição, motivo pelo qual este Tribunal de Contas, num primeiro momento, decidiu, na Resolução de Consulta n.º 07/2018<sup>1</sup>, que o prazo prescricional para a pretensão punitiva seria de 10 (dez) anos

40. No entanto, em 10/8/2021, o supramencionado paradigma foi deliberado pelo Colegiado desta Corte de Contas, sofrendo verdadeira viragem de entendimento, conforme posicionamento proferido no julgamento do Processo n.º 14.757-5/2016, que deu origem ao Acórdão n.º 337/2021-TP, restando consignado que a prescrição da ação de reparação de danos ao erário proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos, interrompida uma única vez pela citação, por igual período, assim estabelecendo:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o arecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco) anos**; declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante

1 Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista.

41. O referido julgamento revogou imediata e integralmente a Resolução Normativa TCE-MT n.º 07/2018, prevalecendo o entendimento de que a análise da prescrição no âmbito do controle externo deve ser embasada na Lei n.º 9.873/1999 e nas decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas nos Recursos Extraordinários n.ºs 669069, 852475 e 636.886, que resultaram nos Temas de Repercussão Geral n.ºs 66623, 89724 e 899.

42. Em complemento, foi publicada a Lei n.º 11.599/2021 que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 11.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 - DO 07.12.21 - EDIÇÃO EXTRA

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º** A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, reconhecendo novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

as) MAURO MENDES FERREIRA  
Governador do Estado

43. A referida norma preceitua que a pretensão punitiva desta Corte de Contas para **analisar** e **julgar** os processos de sua competência, se exaure a partir de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato ou ato ilícito ou irregular **ou** no caso de infração permanente ou contínua, do dia de sua cessação.







44. Passando à análise do caso concreto, observa-se que a prescrição da pretensão punitiva neste processo foi sugerida pela Secex, em relação ao Senhor Paulo César Lemes, e pelo Ministério Público de Contas, em relação a todos os interessados.

45. Para a Secex, sendo 30/6/2014 a data limite para a entrega da prestação de contas do Convênio n.º 003/2013/SETA, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas para a Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa ocorreu em 30/1/2023, visto que a correspondente citação/notificação se deu em 30/1/2018.

46. Em relação ao Senhor Paulo César Lemes, concluiu que a conduta a ele atribuída (praticar e conduzir atos ilícitos para obtenção de vantagem indevida decorrente da execução do Convênio nº 003/2013/SETAS) se trata de infração permanente, motivo pelo qual o prazo prescricional teria se iniciado no cessar da permanência, ou seja, na data final da prestação de contas do convênio em questão em 30/6/2014. Nesse passo, afirmou que a citação do interessado se deu em 15/4/2021, operando-se a prescrição por ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a data da irregularidade e o ato citatório.

47. No tocante ao Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, explicou que considerou a mesma linha de análise utilizada para a Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, por se tratar de idêntico apontamento. Informou que a citação do interessado foi realizada em 27/9/2018, e que não transcorreu o prazo prescricional.

48. Com relação ao Senhor Paulo Vitor Borges Portela Campos, citou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional foi em 30/6/2014 e o ato que determinou sua citação é de 21/9/2017, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição para este interessado.

49. No seu parecer derradeiro o MPC também expressou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional é 30/6/2014. No que concerne ao Senhor Paulo Vitor Borges Portela, pontuou que a citação ocorreu em 18/9/2017 e a prescrição teria ocorrido em 18/9/2022.

50. No que se refere ao Instituto de Desenvolvimento Humano, apontou que a citação válida ocorreu por edital em 5/7/2022, e a pretensão punitiva para este interessado se deu por ter transcorrido mais de cinco anos sem que tenha havido citação válida.

51. Da mesma forma, explicou que a citação válida da Senhora Roseli de Fátima





Meira Barbosa e do Senhor Paulo César Lemes, realizou-se após o decurso do prazo prescricional, pois ambos foram validamente citados em 20/4/2021.

52. Discordo em parte do Ministério Público de Contas.

53. Em primeiro lugar, concordo com o marco inicial da contagem do prazo prescricional, que foi iniciado em 30/6/2014, data em que a prestação de contas do convênio sob discussão, deveria ter sido entregue sem ressalvas.

54. Concordo também que a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas operou-se a favor do Instituto de Desenvolvimento Humano, uma vez que a sua citação ocorreu em 5/7/2022, decorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato punível.

55. Com relação as conclusões sobre a situação do Senhor Paulo Vitor Borges Portela, discordo que a sua citação ocorreu em 18/9/2017, pois ocorreu em 20/9/2017, o que levou a prescrição processual em 20/9/2022, e não em 18/9/2022.

56. Discordo das datas de citações válidas anunciadas para a Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa e para o Senhor Paulo César Lemes, pois somente a citação deste último ocorreu em 20/4/2021. Assim, para ele o prazo prescricional decorreu em 30/6/2019, cinco anos depois da ocorrência do fato punível.

57. Porém, a citação válida da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa se deu em 5/3/2018, por força do Pedido de Diligência n.º 352/2017<sup>2</sup> que requereu **“que se realize a efetiva citação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e responsável pela celebração do Convênio n.º 003/2013/SETAS (documento digital n.º 12716/2016, pág. 153), a fim de que esta integre o polo passivo do presente processo”**.

58. Sendo assim, segue quadro demonstrativo que especifica o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas.

TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL	AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N.º 003/2013/SETAS	30/06/2014
INTERESSADO	CITAÇÃO VÁLIDA	DATA DA PRESCRIÇÃO
INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO	5/7/2022 - documento digital n.º 154313/2022	30/06/2019
PAULO VITOR BORGES PORTELA - IDH	20/09/2017 - documento digital n.º 290217/2017	20/09/2018
PAULO CÉSAR LEMES	20/04/2021 - documento digital n.º 115264/2021	30/06/2019
ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA	05/03/2018 - documento digital n.º 45153/2018	05/03/2023

2 Documento digital n.º 339192/2017.





29. Por óbvio, está extinta a pretensão punitiva desta Corte para analisar e julgar a presente Tomada de Contas para o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH e para o Senhor Paulo César Lemes, controlador/presidente de fato do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, à época, pois na data atual já se passaram mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional, iniciado a partir da citação, única e possível causa de interrupção prevista na legislação estadual em vigor.

30. Também ocorreu a prescrição da pretensão punitiva para o Senhor Paulo Vitor Borges Portella, Presidente do Instituto do Desenvolvimento Humano – IDH, à época, pois da citação até esta data já se passaram mais de cinco anos, sem conclusão sobre o mérito desta Tomada de Contas Ordinária.

31. Inobstante, a competência para deflagrar a ação de improbidade que é do Ministério Público Estadual não foi alcançada pelo decurso do prazo prescricional.

32. A Lei n.º 14.230/2021 estabeleceu que é de 8 (oito) anos o prazo de apuração judicial relacionada à improbidade administrativa, bem como para aplicações de sanções previstas na referida legislação, motivo pelo qual pode ser realizado o encaminhamento dos autos ao *Parquet* Estadual:

**Art. 23.** A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em **8 (oito) anos**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (grifei)

59. Não obstante, e em tempo, o processo deve ser analisado quanto ao mérito no que é pertinente à responsabilidade da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social.

60. Superada a preliminar, passo à análise das questões de mérito da presente Tomada de Contas Ordinária com relação as responsabilidades imputadas à Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social.

### 3. DO MÉRITO

**Responsáveis: Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-Secretária de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania; Paulo Vitor Borges Portella, Presidente do Instituto do Desenvolvimento Humano – IDH, à época; Paulo César Lemes, controlador/presidente de fato do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, à época; e o Instituto de**





## Desenvolvimento Humano - IDH.

**1. IB 03. Convênio\_GRAVE\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente). 1.1.** A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO – IDH-MT entidade Conveniente para execução do Convênio nº. 003/2013/SETAS, celebrado com a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, em face da falta da documentação exigida pela legislação e pelo termo do convênio 03/2013: cópia do Plano de Trabalho aprovado na celebração do Convênio; Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e, os saldos - ANEXO VI; Relatório de Cumprimento do Objeto - ANEXO VII; Relatório de Execução Física - ANEXO VIII; Relatório de Execução Financeira - ANEXO IX; Relação de Pagamentos Efetuados - ANEXO X; Conciliação Bancária (Final) - ANEXO XI; Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio) - ANEXO XII; Termo de devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso Anexo XIII; Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota e ficha de tombamento, quando for o caso Anexo XIV; cópias legíveis das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio e quaisquer outros documentos com probatórios de despesas emitidos em nome do CONVENIENTE; cópia dos cheques, notas de ordens bancárias e /ou transferências eletrônicas; cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamentos, quando for o caso; extrato da conta da corrente bancária e da conta de aplicação financeira, do início do Convênio até o encerramento das contas; cópias legíveis dos documentos relativos à licitação, inclusive os referentes à adjudicação e homologação ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade ou ainda, quando for o caso, dispensa de licitação e cotação de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para cada compra e/ou serviço, com o respectivo embasamento legal; originais: ficha de inscrição; lista de frequência com assinatura diária dos alunos; diário de classe; recibo de vale transporte e alimentação (quando for o caso), e do material didático, conforme Cláusula Terceira, item 4, letra K, do Convênio.

### 3.1. Da Manifestação da Defesa

#### 3.1.1. Roseli de Fátima Meira Barbosa – ex-Secretária de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania.

61. A defendente argumentou que o caso tratado nesta Tomada de Contas Ordinária foi investigado pelo GAECO, no âmbito da Operação “Arqueiro”, da qual resultou a Denúncia Criminal e Ações Cíveis Públicas, em desfavor dos interessados desta demanda, bem como de empresários do Estado de Mato Grosso.

62. Informou que teria entabulado um acordo de delação premiada junto à Procuradoria-Geral da República, o qual teria sido devidamente **homologado** pelo Supremo





Tribunal Federal – STF, em 9/8/2017.

63. Alegou que, após a homologação do referido acordo, em 25/7/2017, o Ministro Luiz Fux teria determinado que fosse levantado seu sigilo, a fim de tornar público os fatos, além de disponíveis e acessíveis na rede mundial de computadores.

64. Nesse passo, afirmou que tudo o que sabe sobre os fatos relacionados ao convênio analisado neste procedimento, consta do acordo, anexos e elementos probatórios nele carreados. E por esse motivo, pugnou pela comunicação deste Tribunal de Contas com as instâncias em que o citado acordo foi celebrado para que, em nome da boa-fé, celeridade e lealdade processual, sobrevenham ao processo em epígrafe os elementos probatórios capazes de contribuir com a elucidação dos fatos sob análise.

65. Em resumo, pleiteou que as provas sejam compartilhadas para subsidiar o presente feito. E no decorrer da instrução processual, juntou aos autos o acordo de colaboração premiada que firmou, além dos anexos vinculados, explicando que no Termo de Declarações n.º 01 há menção aos fatos que envolveram o Instituto de Desenvolvimento Humano.

66. Esclareceu que, em virtude do acordo, a defendente sujeitou-se à execução penal diferenciada, além do pagamento de indenização ao Estado de Mato Grosso, conforme Cláusula III do pacto premial. Por isso, entende que estaria refutada a aplicação de sanção na esfera político-administrativa.

67. Esclareceu, ainda, que também foi firmada colaboração premiada na esfera cível, tendo como acordante o Ministério Público Estadual, e que todos os eventuais danos já teriam sido reparados no citado acordo, o que os tornaria “insindicáveis”, sob pena de dupla condenação.

68. Por fim, requereu o arquivamento deste processo.

### **3.1.2. Alegações Finais**

69. A interessada apresentou alegações finais reiterando os argumentos de sua defesa.

### **3.1.3. Análise da Secex.**





70. Apesar de a manifestação da Secex ter concluído que nesta data a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em favor da interessada, em seus Relatórios Técnicos que antecederam o conclusivo, se manifestou sobre o mérito da causa<sup>3</sup>.

71. De prêmio, mencionou que a defesa apresentada pela então Secretária, não contribuiu em nada com o deslinde do presente feito.

72. Salientou que no cronograma de desembolso do convênio n.º 003/2013 foram previstas duas parcelas, as quais foram pagas em fevereiro e abril de 2013.

Cronograma de Desembolso							
Descrição	Repassé	Jan/13	Fev/13	Mar/13	Abr/13	Mai/13	Jun/13
Previsto	3.414.078,40		1.707.039,20		1.707.039,20		
Realizado	3.414.078,40		1.707.039,20		1.707.039,20		

73. E que uma das questões incômodas é o fato de que a segunda parcela foi repassada antes da regular prestação de contas da primeira parcela, ainda que a instrução normativa conjunta n.º 003/2009/SEPLAN/SEFAZ/AGE, contemplasse que a liberação dos recursos quando efetuada em duas parcelas, pudesse compor uma prestação de contas final, globalizando as parcelas liberadas.

74. Mas o que importou à sua análise refere-se à reprovação da prestação de contas final, uma vez que a unidade instrutória citou que o IDH fora notificado a proceder os ajustes, mas não se manifestou no prazo concedido, tendo as contas recebido parecer do Núcleo de Administração Gerência de Convênios pela sua não aprovação.

75. Quanto a isso, a Secex afastou qualquer conduta irregular dos agentes públicos da SETAS, capaz de imputá-los de responsabilidade solidária no presente processo. Por outro lado, afirmou que o que ficou cristalino é que toda a desordem aconteceu na gestão dos recursos pelo Instituto de Desenvolvimento Humano de MT – IDH, a começar pelo fato das contratações efetuadas no âmbito do convênio terem sido processadas em dissonância com o art. 116 da Lei 8.666/93, conforme dispõe o art. 23, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009: “A execução de obras e aquisição





*de produtos e serviços de terceiros com recursos do Convênio deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.”*

76. Como não bastasse, verificou que todos os recursos do convênio foram movimentados exclusivamente na conta do IDH, e que este não conseguiu comprovar o cumprimento do objetivo acordado, nem tampouco a correta aplicação dos recursos.

77. Salientou que essas irregularidades permitem concluir que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Ressaltou que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, nesse caso, recaiu sobre o Sr. PAULO VITOR BORGES PORTELLA, enquanto presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano de MT – IDH, dado que utilizou dinheiro, bens e valores públicos, arrecadados por meio do convênio, portanto, obrigando-se a prestar contas e comprovar a regular aplicação dos recursos.

78. Desse modo, destacou, ainda que, quanto à omissão de prestação de contas se refere a convênio ou instrumento congêneres firmado com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, a responsabilização pelo ressarcimento deve ser **solidária**, vinculando a imposição do débito tanto à pessoa física responsável quanto à entidade beneficiária dos recursos.

79. Finalmente, concluiu que, em que pese o desencadeamento da operação “Arqueiro” na SETAS, para apurar fraudes em convênios e contratos, bem como, desvio de verba pública por intermédio dos institutos sem fins lucrativos “Concluir” e “Instituto de Desenvolvimento Humano IDH”, e que nestes autos ficou evidenciado sob a responsabilidade da Senhora Roseli Barbosa quanto à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênio ou instrumento similar.

80. Opinou pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Ordinária, a restituição de valores aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, entre Paulo Vítor Borges Portela, Roseli de Fátima Meira Barbosa e o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, no montante de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), correspondente ao valor nominal transferido por meio do Convênio nº 003/2013/SETAS, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.





81. E, ainda pela aplicação de multa individual de até 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, na gradação a ser definida pelo eminente relator, ao senhor Paulo Vitor Borges Portela, à ex-secretária, senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa e ao Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH; Aplicar, com fundamento no art. 286, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, multa individual, na gradação a ser definida pelo eminente relator, a Paulo Vitor Borges Portela e à ex-secretária Roseli de Fátima Meira Barbosa por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou dano ao erário.

82. Na sequência, a Secex reforçou os termos dos demais Relatórios Técnicos e informou que a questão envolvendo a repercussão dos acordos de colaboração premiada, previstos na Lei nº 12.850/2013 - e dos acordos de leniência, previstos na Lei nº 12.846/2013, sobre a jurisdição de contas, é matéria que vem sendo submetida à apreciação judicial em oportunidades recentes.

83. A título de exemplo, citou os MS 35.435/DF, MS 36.173/DF, MS 36.496/DF e MS 36.526/DF, todos do STF, impetrados contra acórdãos do Tribunal de Contas da União, oriundos de tomadas de contas especiais, em que o Tribunal de Contas da União - TCU buscava responsabilizar, por dano ao erário, empresas que haviam celebrado acordos de leniência com o Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato.

84. Destacou que a controvérsia discutida nessas ações mandamentais consistia, basicamente, em definir se as cláusulas constantes dos acordos de leniência (válidas também para os acordos de colaboração premiada) seriam oponíveis ao Tribunal de Contas, obstando o órgão de controle externo de, valendo-se das informações e provas apresentadas pelos próprios colaboradores, decidir em seu desfavor nos processos em trâmite na Corte de Contas.

85. Salientou que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao conceder a segurança, acolheu o entendimento do relator, Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que a atuação do Tribunal de Contas deve prestigiar os acordos do Ministério Público, não apenas em nome do princípio da unidade estatal, mas também em homenagem aos princípios da confiança legítima e da eficiência, já que eventual interferência desfavorável do TCU poderia prejudicar a celebração de novos acordos.

86. Nesse sentido, esclareceu que a decisão da Suprema Corte sinalizou para uma necessidade de compatibilização, em matéria de combate à corrupção, do princípio da







independência das instâncias com o princípio da colaboração entre as instâncias, a fim de que os regimes de responsabilização cível, criminal e administrativa tenham um nível de cooperação e coordenação que garanta a efetividade ao sistema anticorrupção, de modo a não gerar desestímulo àqueles que se dispõem a colaborar com órgãos de investigação.

87. Essa preocupação com a necessidade de coordenação institucional entre as instâncias de controle, teria ficado expressamente consignada no aditamento ao voto proferido pelo eminente ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento dos referidos mandados de segurança.

88. No entanto, argumentou que, em que pese a importante diretriz dada pelo STF nessas ações mandamentais, no sentido de se reconhecer a necessidade de cooperação institucional entre as diversas instâncias de controle, de modo a garantir segurança jurídica aos acordos celebrados, o fato é que, diante dos limites subjetivos da decisão em mandado de segurança (efeito “inter partes”) e da ausência de previsão legal (ou ordem judicial) a obstar a atuação deste Tribunal de Contas, haverão de prevalecer as competências constitucionais desta Corte de Contas para apuração de responsabilidade e julgamento das contas daqueles que causarem dano ao erário, razão pela qual entendeu que não devem ser acolhidas as alegações de defesa da ex-secretária Roseli Barbosa, e que esta Tomada de Contas Ordinária deverá ter seu curso regular nesta Corte de Contas.

#### **3.1.4. Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

89. O Ministério Público de Contas não se manifestou sobre o mérito do presente feito, apenas analisou a preliminar de prescrição e opinou pela extinção do processo com resolução de mérito diante do entendimento pela sua ocorrência.

90. Ademais se manifestou pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual, diante de indícios da prática de infração penal e/ou ato de improbidade administrativa, lesivos ao erário.

#### **3.1.5. Análise do Relator.**

91. Início esta análise destacando a relevância da discussão. Primeiro, porque o dever de prestar contas é constitucional, decorrente do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso.





## Constituição da República

**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifei)

## Constituição Estadual

**Art. 46.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

92. Na sequência destaco que, em nosso ordenamento, o dever de prestar contas impõe àqueles que se dispõem a gerir recursos públicos, o cumprimento dos deveres que parametrizam essa relação.

93. Serve como exemplo o disposto no artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe que os órgãos interessados da Administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, cujo controle é feito pelos Tribunais de Contas.

94. Então, o dever de prestar contas é consequência derivada do descumprimento de dever jurídico expressamente positivado, o qual denota que o ônus da prova no âmbito dos processos de contas — que implicam no dever jurídico de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos é do gestor; ao contrário dos processos de fiscalização (como auditorias e inspeções), nos quais o ônus é do próprio órgão de controle externo.

95. No caso concreto, o convênio está sendo analisado em sede de Tomada de Contas Ordinária, porque a gestora, à época, deixou de prestar contas dos recursos que





nele aplicou, o que impossibilitou que fosse aferido, se o objetivo proposto no acordo celebrado foi atingido.

96. Nessa seara, entendo que ao não se desincumbir do dever de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos ajustados no convênio, o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH e seus dirigentes responsáveis, bem como a Secretaria concedente do recurso, representada pela então Secretária de Estado, sujeitaram-se à consequência do dever de devolver os recursos dispendidos e de sofrerem as demais sanções legais previstas para a situação.

97. Aliás, verifica-se que a situação fática demonstrada, configura a inércia ocorrida de ambos os lados da relação conveniada, tanto da concedente como do conveniente, pois não há nos autos qualquer comprovação de que a gestora da SETAS, diante da ausência de prestação de contas empreendida pelo IDH, promoveu medidas para cumprir o seu dever jurídico de cobrar, que fosse comprovada a correta aplicação dos recursos repassados, tal qual foi planejado no plano de trabalho do convênio.

98. Sobre a matéria, a legislação estadual regulamenta na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 003/2009, que o órgão concedente deve notificar o conveniente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a prestação de contas, ou devolver recursos, no caso da não apresentação da prestação de contas final no prazo estabelecido pelo art. 37 do mesmo regulamento.

**Art. 37 A prestação de contas final deverá ser apresentada ao Concedente em até trinta (30) dias após o término da vigência do Convênio**, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.

(...)

**Art. 43** A não apresentação da prestação de contas final no prazo estabelecido no artigo 37 desta Instrução Normativa, acarretará o lançamento automático do Conveniente como inadimplente no SIGCon.

§1º O Concedente deverá notificar o Conveniente para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar a prestação de contas, ou devolver os recursos, inclusive os da contrapartida e rendimentos de aplicação financeira.

**§2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo e não cumpridas as exigências, deverá ser instaurada a Tomada de Contas Especial.**





**§3º** No caso de aprovação da prestação de contas apresentada ou devolução dos recursos, o setor de prestação de contas ou equivalente, deverá registrar sua aprovação no SIGCon, e arquivar para posterior análise pelos órgãos competentes. (grifei)

99. Também regulamenta em seu art. 44 e seguintes que, o setor competente do órgão concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas, deve instaurar Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano e identificar os responsáveis, no caso da não prestação de contas do convênio ou da sua não aprovação.

**Art. 44** A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano e identificar os responsáveis, será instaurada pelo setor competente do órgão Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado, quando:

I - não for apresentada a prestação de contas no prazo de até trinta (30) dias, concedidos em notificação, pelo Concedente;

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo Conveniente, em decorrência de:

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) falta de documento obrigatório;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;
- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;
- g) não devolução de eventuais saldos de Convênio.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

**Art. 45** A abertura da Tomada de Contas Especial será precedida, obrigatoriamente, da notificação do Conveniente, conforme disposto nos artigos 40 e 41 desta Instrução Normativa, e da criação de comissão própria para realização dos trabalhos, caso não exista na estrutura do órgão um setor específico com tal atribuição.

**Parágrafo único.** As informações referentes às notificações, a abertura da Tomada de Contas Especial e sua conclusão deverão ser inseridas no SIGCon pelo Órgão ou Entidade Concedente, no módulo respectivo.

**Art. 46** Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I - sendo aprovada as contas ou comprovado o recolhimento do débito durante o processo de tomada de contas, deverá ser dada baixa da inadimplência.

II – não sendo aprovada as contas pela comissão ou pelo setor competente para apuração, deverá ser mantida a inadimplência no caso de a Tomada de





Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão Convenente;

**Art. 47** Concluída a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada cópia do processo à Auditoria Geral do Estado – AGE, para revisão e emissão de parecer.

**Art. 48** Finalizado o processo de Tomada de Contas Especial, e não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, deverá encaminhar cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências legais.

**Art. 49** A Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada para apurar fato praticado pelo administrador anterior, mediante solicitação do Convenente, apresentação dos documentos necessários à apuração do fato, e comprovação de que tomou as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do dano e penalização do administrador faltoso.

**Parágrafo único.** Após instaurada a Tomada de Contas Especial deverá ser dado baixa da inadimplência no SIGCon, devendo o administrador atual dar prosseguimento na execução regular do objeto, no caso de continuidade do Convênio.

100. Contudo, no caso destes autos, não há no processo parâmetro documental a ser avaliado que demonstre a correção necessária ao deslinde das contas apresentadas, que, por isso, deve ser configurada irregular.

101. Nesses casos, a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União consolidou-se no sentido de que não há necessidade de conduta dolosa de agente público ou privado, envolvido na malversação da aplicação de recursos públicos para emergir sua obrigação de reparar o dano causado.

102. Para que esteja configurada a responsabilidade pessoal do gestor, basta a presença de nexo entre sua conduta e o dano causado, além da inexistência de eventual excludente de responsabilidade.

103. No caso concreto, a conduta de “não apresentar documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do Estado”, caracteriza infração legal, e que é de responsabilidade da gestora à frente da estrutura pública, que deveria ter cumprido o seu dever legal de cobrar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda.

104. Ao não gerir os recursos arguidos, a ex-Secretária de Estado, sequer apresentou justificativa que demonstrasse seu interesse em punir os responsáveis pela falta





das contas. E como não bastasse, não há como ela se socorrer da alegação de boa-fé, no tocante à culpabilidade relativa às condutas praticadas no convênio, especialmente, porque o caso foi objeto de investigação criminal pelo GAECO, que culminou em prisões e o estabelecimento de um suposto acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal.

Esta nova fase é resultado de investigações complementares sobre os crimes cometidos na Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social (Setas) durante a gestão de Roseli Barbosa. De acordo com as investigações, cerca de R\$ 8 milhões podem ter sido pagos ao empresário Paulo César Lemes, dono da Microlins, através de dois institutos: Instituto de Desenvolvimento Humano (IDH) e Concluir, que ofereciam cursos de qualificação em parceria com a Setas, a época comandada pela primeira-dama Roseli Barbosa.



Mayke Toscano/HiperNoticias

A ex-primeira-dama Roseli Barbosa acaba de ser presa em São Paulo

O ex-chefe de gabinete do ex-governador Silval Barbosa, Silvio César Correa Araújo, também está preso. Além de Silvio e Roseli, também foram presos Nilson da Costa e Faria e Rodrigo de Marchi. Também foi determinado sequestro judicial de inúmeros bens da quadrilha, buscando ressarcir os prejuízos causados aos cofres públicos.

Conforme apurado pelo HiperNotícias, a inclusão de novos réus é resultado da delação premiada do empresário Paulo Lemes, que decidiu colaborar com a Justiça em troca de redução da pena e pode até mesmo receber o perdão judicial.

#### **O ESQUEMA**

A denúncia do MPE narra um esquema de desvio de verbas públicas encabeçado pelo empresário Paulo César Lemes, que teria forjado a criação de institutos sem fins lucrativos, supostamente de fachada, para conseguir contratos diretos com o Estado, sem necessidade de licitação. A denúncia aponta minuciosamente as ações fraudulentas, datas e modo como ocorreram.

Segundo o MPE, Paulo Cesar e sua esposa, Joeldes Lazzari Lemes, eram os proprietários e beneficiários dos institutos Concluir, IDH e Indesp. Paulo Cesar e sua esposa também possuíam quatro unidades da Microlins, franquia comercial especializada na prestação de cursos profissionalizantes.

O instituto Concluir foi instalado no local onde funcionava a unidade da Microlins Coxipó, substituindo-a. Já o IDH foi instalado no lugar da Microlins Cristo Rei, em Várzea Grande.

Consta na denúncia ainda que alguns funcionários lotados na Setas agiam de forma livre e consciente para possibilitar as ações criminosas. Dentre eles estão os ex-secretários adjuntos Jean Estevan Campos Oliveira e Vanessa Rosin Figueiredo, além do ex-ordenador de despesas Rodrigo Marchi e Rosamaria Ferreira de Carvalho, que era presidente da comissão de cadastramento de entidades na Secretaria.  
Fonte: <https://www.hnt.com.br/politica/ex-primeira-dama-e-ex-chefe-de-gabinete-de-silval-barbosa-sao-presos-pelo-gaeco/47645>

105. Digo suposto, porque o documento afeto à delação premiada juntado à defesa, não cita, especificamente o caso dos autos, e o acordo de delação foi realizado em valor diferente e menor do que o conveniado com o IDH, bem como não consta no processo a sua





homologação. Logo, dispensei discorrer sobre a controvérsia relacionada a abrangência do referido acordo nesta esfera decisória.

106. E, de novo, apenas para reafirmar: a alegação da insubsistência da presente Tomada de Contas em face da colaboração premiada, não pode ser exitosa. Isso porque, os fatos tratados neste processo não estão inseridos no pacto firmado com outros Poderes ou Órgãos, pois a juntada da cópia do referido documento nos autos (Acordo de Colaboração Premiada), não está acompanhada da decisão judicial pertinente a sua homologação.

107. Assim, seguindo a análise, de acordo com a Resolução de Consulta TCE-MT n.º 4/2015, é dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo, demonstrando a existência de nexos causais entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetadas à execução do seu objeto.

108. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetadas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

109. Como não bastasse, a omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem à concedente, o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados, sendo que o ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas, como no caso em tela. O que não foi feito pela gestora da SETAS.

110. No tocante à responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, por se tratar o beneficiário dos recursos de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e à pessoa jurídica de direito privado.

111. Contudo, por ter decorrido a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas com relação ao IDH e seus gestores, o ressarcimento ao erário e demais penalidades legais será imputado à Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, uma vez que não há como





mensurar, proporcionalmente, a participação individual na prática dos atos ilegais.

112. Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Agravo de Instrumento n.º 1013946-10.2021.8.11.0000, de Relatoria do Desembargador Márcio Vidal, seguiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a obrigação de ressarcimento ao erário pela prática de atos de improbidade administrativa é solidária e, portanto, permite que o Ministério Público Estadual possa cobrar o cumprimento da obrigação de qualquer um dos devedores como se todos fossem um só devedor.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – INEXISTENTE – DESPROVIMENTO. Segundo o entendimento consolidado, do colendo Superior Tribunal de Justiça, **a obrigação de ressarcimento ao erário, pela prática de atos de improbidade, é solidária, de modo que sua cobrança pode ser efetuada contra quaisquer dos requeridos na Ação Civil Pública.** Em vista de a sentença executada ter fixado o percentual dos juros e o índice da correção monetária, a serem aplicados no valor do dano ao erário e da multa civil imposta, não se mostra factível, por meio da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alterá-los. Logo, não há falar em excesso de execução. (grifei)

113. O descumprimento das cláusulas pactuadas, a ausência de apresentação de qualquer documento relativo à execução do objeto e do dispêndio dos valores recebidos, no valor de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), induz a sua malversação e tem por consequência a obrigatoriedade de devolução dos recursos públicos, conforme denota-se da Resolução de Consulta TCE/MT n.º 04/2015-TP.

114. A ausência de prestação de contas, além de afrontar preceito estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e no art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso, faz nascer a presunção de desvio dos recursos.

115. Além disso, a conduta apurada enseja a aplicação de multa a responsável pela não adoção das medidas necessárias a comprovação da utilização dos recursos no objetivo estabelecido no convênio firmado entre a SETAS e o IDH, ainda que dessa irregularidade não decorresse dano ao erário.

116. Nesse ponto, resalto que a ex-Secretária, na condição de gestora da Secretaria, tinha como dever conferir se o objeto conveniado havia sido cumprido, uma vez







que os recursos públicos devem ser aplicados de forma eficiente e assegurar o atendimento das necessidades do Estado.

117. Logo, presumida a inexecução do serviço, seu dever era ter determinado uma tomada de contas especial no âmbito interno da SETAS e ter aplicado sanções administrativas cabíveis, como cadastrar a inadimplência do IDH para que não tivesse acesso a recursos públicos até que promovesse o ressarcimento do prejuízo junto ao órgão concedente ou demonstrasse o cumprimento do objeto celebrado.

118. No tocante ao exame de culpabilidade, entendo que a ex-gestora foi negligente no gerenciamento dos recursos públicos, conduta qualificada como erro grosseiro praticado com culpa grave, nos termos do artigo 28 da LINDB, razão pela qual a aplicação da penalidade de multa se afigura como medida sancionatória adequada e proporcional frente a sua conduta.

119. Por todo o exposto profiro meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

120. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso IV, e artigo 13 da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, não acolho o Parecer Ministerial n.º 4.400/2022, da lavra do Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** para:

I) **conhecer** da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em razão da determinação contida no **Acórdão n.º 2.651/2014-TP**, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da então Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, sob a gestão da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa;

II) **extinguir** a presente Tomada de Contas Ordinária, em razão da prescrição da pretensão punitiva, para o Instituto Desenvolvimento Humano – IDH; e para os Senhores Paulo César Lemes, controlador/presidente de fato do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, à época; e Paulo Vitor Borges Portella, Presidente do





Instituto do Desenvolvimento Humano – IDH, à época; com julgamento do mérito, fundamentado nas disposições da Lei n.º 11.599/2021.

**III) no mérito, julgar irregulares as contas** analisadas nesta Tomada de Contas Ordinária, com fulcro no artigo 164, incisos I, II, III e §1º, do RITCE/MT, em virtude da omissão no dever de prestar contas; na prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e por descumprimento de determinação de que a responsável teve ciência, feita em processo de prestação e contas;

**IV) determinar**, que a Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, à época, restitua aos cofres públicos estaduais o montante de **R\$ 3.435.240,12** (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), correspondente ao valor nominal transferido ao Convênio nº 003/2013/SETAS, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 326, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o qual deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

**V) Aplicar**, à Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, à época, multa individual no percentual de **100%** (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano, com fundamento nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar n.º 269/2007 e art. 328 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**VI) Aplicar** multa à Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, à época, no valor equivalente à 1.000 (um mil) UPFs/MT, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual resultou dano ao erário, com fundamento no art. 327, I, do Regimento Interno do





Tribunal de Contas;

**VII) determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, responsável pela cobrança fiscal dos valores a serem restituídos ao erário, para as providências cabíveis, nos termos do art. 334, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

121. Em atenção ao disposto no art. 326, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fixo como marco do fato gerador, para fins de atualização dos valores a serem restituídos aos cofres públicos, o dia 30/6/2014, data limite para a entrega da prestação de contas do Convênio n.º 003/2019/SETAS.

122. É como voto.

Cuiabá, 24 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

